



PROJETO DE LEI N 1.179, DE 2020
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. – Ficam as instituições de ensino obrigadas a oferecer um percentual de desconto na mensalidade escolar enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

§1º: O percentual de desconto poderá ser proposto pela própria instituição, respeitando a situação econômico-financeira de cada unidade.

§2º As instituições de que trata o caput deste artigo, a partir de abril de 2020, deverão suspender imediatamente as cobranças de qualquer valor complementar ao da mensalidade escolar, assegurando-se que quaisquer valores que já tenham sido pagos no referido período, devem ser descontados nas mensalidades subsequentes, de forma integral ou parcelada.

§3º A instituição de ensino deverá disponibilizar ao menos um canal de atendimento para tratar de questões financeiras e também deve comunicar a existência desse canal a todos os matriculados, através de qualquer meio tecnológico possível.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2020

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ

JUSTIFICAÇÃO





A emenda que apresento foi inspirada em nota técnica editada pelo PROCON/ SP e tem 2 objetivos claros:

1 - Propor iniciativa que visa garantir o equilíbrio nas relações contratuais entre instituições de ensino e seus alunos ou responsáveis, evitando a onerosidade excessiva provocada por fato superveniente.

2 - unificar a regulamentação em todo o país sobre o assunto, já que diversos Estados estão aprovando norma própria, muitas das vezes garantindo percentuais de desconto que comprometem a saúde financeira das instituições.

Sobre as decisões tomadas pelos Estados, cabe ressaltar a aparente inconstitucionalidade nessas decisões, o que gera insegurança jurídica explícita nessas relações, reforçando a necessidade de que o congresso nacional se debruce sobre este tema.

Ademais, em uma leitura simples, o art. 6 do presente projeto pode dar a entender que estas relações contratuais adimplidas com o pagamento "mensalidades" não poderão ter efeito retroativo, mesmo dentro do período de pandemia, o que gera insegurança não mais no empresários, mas sim dos contratantes.

Vivemos uma situação excepcional, que afetou as relações de consumo e conseqüentemente desequilibrou a relação entre consumidor e prestador de serviço. Destaco aqui a relação entre as instituições de ensino privado e os responsáveis pelos alunos. Diante do cenário de pandemia que se aproximava de nosso país, a atividade de ensino foi uma das primeiras a ter sua atividade paralisada, e isto é compreensível.

Desde meados de março, praticamente todos os alunos do nosso país estão em casa, ou seja, sem frequentar salas de aula ou qualquer outro espaço das suas unidades escolares.

Por outro lado encontramos as instituições de ensino privado, que:

1 - não estão prestando o serviço ao qual foram contratadas;

2 - estão repassando para os responsáveis dos alunos a obrigação de ensinar;





3 - tem visto seus custos ordinários diminuírem com a economia nas contas de água, luz, gás, produtos de higiene, desgaste de material, alimentação e outros;

4 - para cumprir o número de horas/ aula exigidos pela legislação atual irão contabilizar a o período de ensino a distância aplicado;

Mesmo com todo esse cenário, se negam a discutir ou dificultam qualquer repactuação contratual que vise especificamente este período.

São inúmeras as reclamações de pais e responsáveis que não conseguem sequer um canal eficiente de diálogo com estas instituições para discutir possíveis dificuldades financeiras.

Apenas com uma simples leitura das legislações em vigor fica claro a indicação de que os contratos entre instituições e alunos devem ser revisados em razão do acontecimento de fatos supervenientes **(declaração de pandemia, isolamento social, paralisação de atividades econômicas, diminuição da renda das famílias, ...)** que os tornem excessivamente onerosos.

Em linhas gerais, o que proponho é que a unidade escolar tenha a liberdade de analisar a sua situação econômico-financeira e após isso, propor um percentual de desconto a ser aplicado em seus contratos e que mantenham um canal de diálogo eficiente com seus alunos. Acredito que isto é razoável.

É claro que as escolas estão tendo economia durante este período, em contra ponto, as famílias estão vendo a sua renda deteriorar a cada dia.

O brasileiro, atendendo ao pedido das autoridades, está fazendo um enorme esforço para tentar conter o avanço da doença e estão gerando forte impacto inclusive na economia doméstica. Muitos trabalhadores, principalmente os autônomos, estão impossibilitados de exercer suas atividades, diminuindo drasticamente a renda da sua família.

Neste momento excepcional que estamos vivendo, é fundamental garantir o equilíbrio das relações para que as famílias não sejam ainda mais penalizadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/05/2020 13:45

EMP n.36/0

Documento eletrônico assinado por Clarissa Garotinho (PROS/RJ), através do ponto SDR_56294, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Clarissa Garotinho)**

Emenda ao PL 1179/ 2020 que
determina a aplicação de percentual de
desconto nas mensalidades escolares

Assinaram eletronicamente o documento CD207335024500, nesta ordem:

- 1 Dep. Clarissa Garotinho (PROS/RJ)
- 2 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 3 Dep. Weliton Prado (PROS/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 14/05/2020 13:45

EMP n.36/0

Documento eletrônico assinado por Clarissa Garotinho (PROS/RJ), através do ponto SDR_56294, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.